

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.212 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **CASH FLOW INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS AUGUSTO**

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação. Mandado de Segurança. São Paulo. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Base de cálculo. Valor da arrematação. Sentença mantida. Recursos da Municipalidade e de ofício não providos”. (eDOC 2, p. 174)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 156, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a expressão “a qualquer título”, constante da norma constitucional, permite a fixação do fato gerador do tributo também com relação ao negócio translativo da propriedade, não apenas quanto ao momento do registro imobiliário, em que ocorre a efetiva transmissão da propriedade. (eDOC 2, p. 196)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o entendimento fixado no acórdão não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o fato gerador do ITBI origina-se no momento do registro do bem imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ARE 951212 / SP

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel. 2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. 3. Agravo regimental provido”. (ARE n 759.964/RJ-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 798241 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.04.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente